EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 595-98.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GEORGE ANDRE CUNHA MAIA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. NULIDADE DA SENTENÇA. INCONSISTÊNCIA ENTRE AS DOAÇÕES RECEBIDAS E AS DECLARADAS PELOS DOADORES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RECEITA. FALHA GRAVE. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência ao Tesouro Nacional do valor apontado como omissão de receita e de origem não identificada no montante de*** **R$ 1.567,15 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos).** ***Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso e determinação, de ofício, da transferência ao Tesouro Nacional do valor apontado como irregular.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GEORGE ANDRE CUNHA MAIA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo Partido Social Comunista – PSC,

consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O candidato apresentou defesa (fls. 28-29), juntando aos autos extrato da prestação de contas final do tipo retificadora (fl. 30).

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 34-34v.), constatou-se: ***(1)*** inconsistências entre informações de doações de recebidas pelo prestador e doações não registradas pelos doadores, revelando indícios de recursos de origem não identificada, nos termos da Resolução TSE n. 23.463-15; ***(2)*** confronto entre o valor das doações recebidas pelo prestador e o valor das doações registradas pelos doadores, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral, contrariando o art. 48, I, " c ou g", da Resolução TSE n. 23.463-15; e ***(3)*** doações realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o técnico judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Púbico Eleitoral (fls. 37-37v.) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 39-39v.), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 43-45), alegando que prestou informações, declarando que o equívoco contábil restava na conta do candidato a prefeito, sendo estas devidamente retificadas e enviadas ao sistema da Justiça Eleitoral. Sustenta que não é razoável que tenha suas contas desaprovadas em razão de erro cometido por terceiro.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 50).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 16-10-2017, segunda-feira, (fl. 40) e o recurso foi interposto em 19-10-2017, quinta-feira, (fl. 43), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 34-34v.) destacou a não correspondência entre as doações estimadas declaradas pelo candidato na presente prestação de contas se cotejada com a prestação de contas do doador Mauricio Alexandre Dziedricki, no montante de R$ 584,20 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), o que caracteriza **indício de recebimento de recursos de origem não identificada**, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e informadas pelo candidato recorrente se cotejadas com as informações prestadas pelo doador Mauricio Alexandre Dziedricki. Em uma das doações estimadas, o prestador recorrente declarou valor inferior no montante de R$ 20,88 (vinte reais e oitenta e oito centavos), se cotejado com o valor informado pelo doador por meio do SPCE Cadastro, revelando indício de **omissão parcial de receita**.

Também foram identificadas no SPCE Cadastro doações declaradas em valor estimado por parte do doador Mauricio Alexandre Dziedricki, mas que não foram registradas na presente prestação de contas, no montante de R$ 962,07 (novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos), o que revela indícios de **omissão de receitas**.

Ou seja, f**oram constadas irregularidades no montante de R$ 1.567,15 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos)** na presente prestação de contas, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso I, alíneas “c” e”g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que visa a coibir que prestadores ocultem a origem de suas receitas, deixando de identificar o verdadeiro doador.

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõe, *in litteris*:

> Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)**.

> § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
> I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
> **II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**
> III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
>
> (...)
>
> §6º **Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a correta identificação do CPF do doador, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, inciso I, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de inconsistência em relação às informações prestadas pelo candidato e pelo doador Mauricio Alexandre Dziedricki. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

> Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**. (...)
>
> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
> II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito**;
> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
>
> §1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que**:
>
> (…)
>
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**;
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**. (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fls. 35-35v.), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95**.
> Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem**. **Anulação da sentença**.
> (Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).
>
> Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário**.
> Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade**.
> (Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, consequentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R$ 1.567,15 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) – nos termos dos artigos mencionados.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das irregularidades: ***(1)*** inconsistência entre as doações declaradas pelo candidato na presente prestação de contas e não registradas pelo doador Mauricio Alexandre Dziedricki, no montante de R$ 584,2 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), não sendo possível identificar a origem desse recurso declarado pelo candidato ***(2)*** inconsistências entre as doações recebidas pelo candidato e as informações prestadas pelo prestador Mauricio Alexandre Dziedricki no montante de R$ 20,88 (vinte reais e oitenta e oito centavos), os quais não constaram na presente prestação de contas do candidato ; e ***(3)*** doações realizadas pelo prestador Mauricio Alexandre Dziedricki, não registradas na presente prestação de contas no montante de R$ 962,07 (novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos).

Ou seja, f**oram constadas irregularidades (omissão de receitas e indícios de receitas de origem não identificada) no montante de R$ 1.567,15 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos)** na presente prestação de contas, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso I, alíneas “c” e”g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que visa a coibir que prestadores ocultem a origem de suas receitas, deixando de identificar o verdadeiro doador.

Afirma o recorrente que houve um equívoco na prestação de contas do candidato a prefeito, Mauricio Alexandre Dziedricki, e que o mesmo já teria retificado suas contas. Entretanto, o candidato não traz qualquer comprovação do alegado.

Do exame dos autos, verificam-se inconsistências nas informações prestadas pelo candidato na presente prestação de contas em relação às informações

prestadas pelo doador Mauricio Alexandre Dziedrick no montante de R$ 1.567,15 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a revelar indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, bem como de omissão de receitas, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso I, alíneas “c” e ”g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que visa a coibir que prestadores ocultem a origem de suas receitas, deixando de identificar o verdadeiro doador.

Dispõe o art. 48 da Resolução TSE n. 23.463-15:

> **Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:**
> **I - pelas seguintes informações:**
> **(...)**
> **c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;**
> **(...)**
> **g) receitas e despesas, especificadas;**
> **(...)**

Nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a identificação do CPF do doador de valores financeiros é obrigatória, sendo que sua ausência ou incorreta indicação caracteriza recurso de origem não identificada, conforme dispõe o art. 26, § 1º, incisos I e III, da citada Resolução, *in verbis* (grifado):

> Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
>
> § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
>
> **I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**
>
> II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras;

> e/ou
>
> **III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.**

A vedação à arrecadação sem adequada identificação da origem dos recursos é irregularidade grave, que compromete a lisura e confiabilidade das contas, atraindo sua desaprovação. Isto porque a falha viola os princípios da legalidade, veracidade, transparência e publicidade, impossibilitando a fiscalização da contabilidade por esta Justiça especializada e pela população em geral.

Nesse sentido posiciona-se o TSE:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.
> 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.
> 2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.
> 3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e **da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso**. Votação por maioria.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página

48/49) (grifou-se)

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
> 1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.
> **2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas**. Precedentes.
> **3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral**, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.
> 4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.
> Agravo regimental conhecido e não provido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifou-se)

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

> Art. 18. (…)
> § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26**.

A omissão de receitas e a utilização de recursos de origem não identificada na prestação de contas dos candidatos, no entender do TSE, é irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, pelo que correta a sentença no ponto que entendeu pela desaprovação das contas.

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO.
> INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.
> 2. Não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a irregularidade maculou as contas a ensejar-lhes a desaprovação.
> **3. A jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.**
> 4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexiste parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 33677, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 144)

> AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2011. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.1. Diante das irregularidades detectadas, a exemplo da "utilização de recursos de origem não identificada, no montante de R$

> 46.544,20, correspondente a 22,8% da receita total da agremiação" (fl. 1.638), e tendo em vista que a Corte Regional assentou que os vícios apurados comprometeram o controle das fontes de recursos, bem como a confiabilidade e a transparência das contas, não seria possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir a sanção imposta.2. Considerando a moldura fática delineada no acórdão regional, **o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada, a não comprovação de despesas e a omissão de gastos constituem irregularidades aptas a justificar a desaprovação das contas.**3. As regras do art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação advinda da Lei 13.165/2015, somente se aplicam às prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo-se aplicar às prestações de contas anteriores a legislação vigente à época da sua apresentação. Precedentes.Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Agravo de Instrumento nº 24210, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 20/04/2017, Página 45/46)

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência ao Tesouro Nacioanl do valor caracterizado como omissão de receitas e de origem não identificada, no montante de R$ 1.567,15 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos).

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo **desprovimento** do recurso e determinação, de ofício, da transferência ao Tesouro Nacional do valor ora apontado como irregular.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

\\?\G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\595-98 - inconsistências entre doações declaradas pelo prestador e as informações dos doadores-recursos de origem não identificada-nulidade da sentença-recolhimento ao Tesouro Nacional.odt